

EDMARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA

FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DA EFICÁCIA DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Ji-Paraná
2024

EDMARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA

FEMINICÍDIO NO BRASIL: Uma análise estatística da eficácia das inovações legislativas

Artigo Científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – SLJPR, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso: Bacharel em Direito.

Prof. Orientador: Juliano Pinto Ribeiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

O48f	Oliveira, Edmarcos Fernandes de. Feminicídio no Brasil: Uma análise estatística da eficácia das inovações legislativas. / Edmarcos Fernandes de Oliveira. – Ji-Paraná, 2024. 19 p.; il. Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024. Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro. 1. Violência Doméstica. 2. Feminicídio. 3. Eficácia. I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título. CDU 343.6-055.2(81)
------	--

FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DA EFICÁCIA DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

FEMICIDE IN BRAZIL: A STATISTICAL ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF LEGISLATIVE INNOVATIONS

¹Edmarcos Fernandes De Oliveira

²Juliano P. Ribeiro

RESUMO: A violência doméstica no Brasil tem ganhado destaque na discussão de políticas públicas, sendo demonstrada essa preocupação por meio das alterações legislativas. O Objetivo deste artigo é identificar a eficácia das alterações legislativas no combate à violência doméstica no Brasil diante dos números crescentes da violência. A problemática surge diante da eficácia da Lei 11.340 de 2006 e demais leis correlatas no combate e consequente redução dos casos de violência doméstica no Brasil. A pesquisa utilizou da revisão bibliográfica com uma abordagem mista, haja vista que o objeto de análise será as legislações sobre o tema vigentes comparadas as estatísticas da violência doméstica no Brasil, por meio do método indutivo. Conclui-se que a Lei 11.340 de 2006 atingiu vários de seus objetivos. As alterações legislativas resultaram em um maior amparo e segurança jurídica as vítimas da violência aumentando a confiança na Lei, sendo de extrema importância para vencer a cultura da violência doméstica, entretanto, a implementação de novas políticas públicas ainda são necessárias.

Palavra-chave: Violência Doméstica. Femicídio. Eficácia.

ABSTRACT: Domestic violence in Brazil has gained prominence in the discussion of public policies, and this concern has been demonstrated through legislative changes. The objective of this article is to identify the effectiveness of legislative changes in combating domestic violence in Brazil in the face of increasing numbers of violence. The problem arises given the effectiveness of Law 11,340 of 2006 and other related laws in combating and consequently reducing cases of domestic violence in Brazil. The research used a bibliographic review with a mixed approach, considering that the object of analysis will be the current legislation on the subject compared to the statistics of domestic violence in Brazil, using the inductive method. It is concluded that Law 11,340 of 2006 achieved several of its objectives. Legislative changes have resulted in greater support and legal security for victims of violence, increasing confidence in the Law, which is extremely important to overcome the culture of domestic violence. However, the implementation of new public policies is still necessary.

Keyword: Domestic Violence. Femicide. Efficiency.

Acadêmico do 10 período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: edmarcosfernandes12@gmail.com

Professor orientador. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo instituto Damásio, Processo Civil pela UNIJIPA em 2013, Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil-ULBRA (2003).

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica no Brasil não é um tema recente. Mas não há dúvidas que a discussão sobre o problema tem ganhado destaque a cada dia, sendo demonstrado por meio das alterações legislativas.

Em um Estado Democrático de Direito não é admissível que as violações de direitos fundamentais sejam reiteradamente violados. Neste contexto, não é imaginável que diante da vulnerabilidade e local que deveria ser de acolhimento, tantas mulheres tenham seus direitos violados e que tal atitude seja aceita passivamente.

A violência decorre da cultura machista de inferiorizar a mulher e despertar o sentimento de posse do homem na relação. A ausência de companheirismo faz que venha a não visualiza-la como a referência que é em luta, resiliência e habilidades como qualquer outra pessoa.

Dessa cultura de violência o Brasil foi condenado na corte interamericana em decorrência do caso Maria Da Penha e como sanção ficou obrigado a criar medidas e políticas públicas que combatesse o problema.

A Lei 11.340 de 2006 surge nesse contexto e trouxe diversas alterações na legislação e principalmente em seu rito especial. Em 2015 surge a Lei 13.104 qualificando o crime de homicídio pelo feminicídio. Outras duas leis são promulgadas em 2023 tratando sobre o tema.

O Objetivo deste artigo científico é identificar a eficácia das alterações legislativas no combate à violência doméstica no Brasil diante dos números crescentes da violência.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

A violência doméstica é um grande problema que desperta preocupação nas autoridades do Brasil. A pandemia da COVID teve um impacto significativo nestas estatísticas de modo a elevar os números da violência que já eram alarmantes.

Segundo os autores Jonas Valente e Alex Rodrigues (2021, p.2)

Em 483 cidades houve aumento de casos de violência contra a mulher durante a covid-19, que atingiu o Brasil em fevereiro de 2020. O número equivale a 20% dos 2.383 municípios ouvidos pela nova edição

da pesquisa da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) sobre a pandemia.

Em 269 (11,3%) municípios, houve elevação nas ocorrências de violência contra criança e adolescente, em 173 (7,3%) foram registrados mais episódios de agressão contra idosos, e em 71 (3%) contra pessoas com deficiência. Em outras 1.684 cidades (70,7%), as prefeituras não receberam mais denúncias de violência contra esses segmentos.

As estatísticas consideraram ainda a procura pela delegacia da mulher na grande maioria:



Fonte <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-domestica-contra-a-mulher-na-pandemia-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020>

Dentre as preocupações do Estado é possível visualizar um arcabouço jurídico referente ao tema, com diversas leis especiais sendo promulgadas na tentativa de combater de forma repressiva o problema e algumas medidas mais discretas trazendo políticas públicas em relação a proteção das vítimas.

Esta cultura machista levou a sociedade a entender a importância da mulher apenas como uma figurante e com natureza de propriedade ao homem, e não havia nenhuma proteção específica para coibir quaisquer abusos praticados pelo marido diante da vulnerabilidade da esposa ou mesmo outras mulheres de seu convívio.

Práticas como estupro no casamento, violência física e psicológica foram enraizadas na sociedade, na cultura de modo que refletiu inclusive na música.

Segue alguns trechos musicais que refletem a cultura da violência.

A música “Pagode em Brasília”, da dupla Tião Carreiro e Pardinho traz em sua letra:

Quem tem mulher que namora/ Quem tem burro empacador/ Quem tem a roça no mato Me chame que jeito eu dou/ Eu tiro a roça do mato, sua lavoura melhora/ E o burro empacador, eu corto ele na espora/
E a mulher namoradeira/ Eu passo o couro e mando embora.(grifo nosso).

[...]

Pro prisioneiro inocente, eu arranjo advogado/ **E a sogra encrenqueira, eu dou de laço dobrado/** (grifo nosso) Violeiro embrulhão, com meus versos estão quebrados. (Santos; Vieira, 1961, p.1. Disponível em: <https://www.google.com/>. Acesso em: 12 de ago. 2023).

A referida música externa o machismo que foi disseminado na sociedade brasileira, desde a violência contra a mulher a qual o homem se relaciona, bem como contra a sogra ou outras mulheres de seu convívio. A liberdade poética nas referidas canções representam a materialização da cultura da violência.

Sobre a violência mediante estupro são inúmeras as músicas que detalham a objetivação da mulher e incentivam tal prática dentre outros tipos de violência. Isso tudo repercute na sociedade e passou a despertar grande preocupação nas autoridades brasileiras.

Sobre os índices da violência doméstica no Brasil, têm-se que:

A pesquisa apontou que um terço das mulheres brasileiras já sofreu algum episódio de violência física ou sexual pelo menos uma vez na vida. Esse índice foi apurado pela primeira vez e é mais alto que o registrado globalmente (27%), em um levantamento feito pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2021. Quando incluídas as violências psicológicas, o número de mulheres brasileiras que já sofreram episódios de violência sobe para 43%. (Brasil, 2023, p.2. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/>. Acesso em: 12 de ago. 2023).

Dentre estas preocupações do Estado verifica-se um arcabouço jurídico referente ao tema, desde a revogação do Código Civil de 1916, aonde o Código Civil de 2002 veio com a visão constitucionalizada da dignidade da pessoa humana implantada na Constituição Federal de 1988.

O Código Civil de 1916 embora tenha apresentado evoluções em diversas áreas do direito, em relação a cultura machista reforçou o papel de dominação do homem sobre a mulher e trazia termos como a “mulher casada”, além de considerá-las relativamente capazes para os atos da vida civil, sendo representada pelo seu marido.

Veja-se o disposto no artigo 6º, inciso II do Código Civil de 1916 que dizia: “Art.6- São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...], Inciso II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”. (Brasil, 1916, p.6).

O artigo 233 do referido diploma trazia a responsabilidade do marido como chefe da família e a mulher com a obrigação de solicitar-lhe a permissão para exercer profissão, seguido do artigo 242 do mesmo diploma que vedava o direito da mulher exercer atividades profissionais sem tal autorização.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.
Compete-lhe: [...]
IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.[...]
Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:
VII. Exercer profissão. (Brasil, 1916, p.66).

Tais dispositivos do Código Civil de 1916 corroboram com a afirmação de que o Brasil foi desenvolvido com a ideia da cultura patriarcal instalada desde os primórdios do Brasil.

A doutrinadora Maria Berenice Dias comenta sobre o referido dispositivo legal:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.” (DIAS, 2010, apud Crocetti; Silva, 2020, p. 410. Disponível em: file:///C:/Users/USER-PC/Downloads/. Acesso em: 12 de ago. 2023).

O artigo 380 do Código Civil de 1916 afirmava que o poder pátrio sobre a família seria exercido pelo marido e a mulher apenas na ausência dele.

Veja-se in verbis: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na **falta ou impedimento seu**, a mulher”.(Brasil, 1916, p.77).

A violência contra a mulher no Brasil, desta forma, é observada como algo estruturalmente implantado na cultura machista de uma sociedade patriarcal que demonstra dificuldades em romper o paradigma passado entre gerações.

Os números estatísticos de assassinatos de mulheres no Brasil são devastadoramente assustadores de maneira que o Estado Brasileiro após sofrer condenação na corte interamericana de direitos humanos em relação ao caso conhecido com o nome da vítima, “Maria da Penha”, veio a elaborar a Lei 11.340 de 2006 sobre o tema.

Mais recentemente foi promulgada a Lei nº 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do Feminicídio aos crimes de homicídio que porventura venham a ser cometidos contra a mulher envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher.

Torna-se indiscutível a importância de identificar a eficácia das medidas legislativas adotadas, para que se coíba ou ao menos possa haver a redução dos números da violência doméstica no Brasil, bem como para que evite-se a revitimização das vítimas e o seu devido acolhimento.

3. A LEI 11.340 DE 2006 E SEUS EFEITOS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A principal lei ao referir-se ao tema violência doméstica é a Lei Maria da Penha que sofreu diversas alterações legislativas. Sem dúvida a condenação do Brasil no Caso Maria da Penha atraiu os olhares para o problema e a partir daí criou-se a Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha em homenagem a esta icônica vítima.

A Lei trouxe um procedimento especial mais gravoso, instituiu a Medida Protetiva, além de ter definido diversos tipos de violência não se restringindo apenas a violência física como comumente era aplicada.

Com a criação das diversas Leis especiais sobre o tema, na tentativa de combater de forma repressiva o problema da violência e algumas medidas mais discretas em relação a políticas públicas bem como a proteção e assistência das vítimas questionassem a eficiência deste arcabouço jurídico.

É certo que a legislação impactou os números da violência doméstica no Brasil, diante da possibilidade de punições mais severas e das medidas de proteção às vítimas implantadas. Tiveram ainda o efeito de incentivar que estas mulheres saíssem do anonimato e pudessem denunciar seus agressores.

A violência doméstica é um sério problema que precisa ser combatido de forma mais eficaz e preventiva, não apenas reativa com leis penais. A legislação brasileira manifesta em sua evolução essa cultura da objetivação da mulher tratando-a mais como propriedade do que um ser humano detentora de direitos.

Por sua vez, posteriormente à implementação do regime republicano brasileiro, complementando o dissimulado compilado jurídico que aludia incorporar prerrogativas de amparo às mulheres, adveio a promulgação do Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, o qual manteve o domínio patriarcal, entretanto, dispondo de maneira menos incisiva relativamente ao casamento civil, da mesma maneira que, igualmente, previu a extinção do direito do marido de impor castigo corpóreo à mulher e aos filhos. (Crocetti; Silva, 2020, p. 409. Disponível em: file:///C:/Users/USER-PC/Downloads/. Acesso em: 12 de ago. 2023).

Este efeito repercute no número de casos registrados referente à violência doméstica e embora induza a pensar que houve o aumento, trata-se apenas da constatação de algo que já vinha acontecendo.

Entretanto, após o efeito cascata da Lei 11.340 de 2006 nota-se que a pandemia refletiu no aumento desses casos de violência em todo mundo. Entre os desafios Siegfried (2020, p.3. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues>. Acesso em: 12 de ago. 2023) pontua:

Assim como os níveis de violência contra as mulheres aumentaram, os lockdowns e outras restrições de movimento tornaram mais difícil para as sobreviventes denunciar o abuso e buscar ajuda. As mulheres refugiadas muitas vezes não têm acesso a centros públicos de saúde e outros serviços sociais essenciais e dependem dos serviços disponíveis por meio de ONGs e agências da ONU. Mas a COVID-19 forçou muitos desses serviços a fecharem.

Embora a Lei 11.340 de 2006 apresente uma natureza processual mista, abordando desde o procedimento, as medidas a ser adotada, a classificação dos tipos de violência e aumentando as sanções dos tipos penais já existentes, não possui apenas um aspecto penal, mas também de política antiviência contra a mulher e evidencia-se a eficiência tanto em termos de penas como de medidas preventivas, entretanto, percebe-se uma carência de Políticas Públicas mais concisas que possam reduzir os índices da violência doméstica no Brasil.

Após realizar uma análise nas inovações legislativas referente ao tema surge o questionamento sobre a eficácia destas legislações no combate e consequente redução dos casos de Feminicídios no Brasil.

A violência contra a mulher no Brasil é algo estrutural e necessita mais que legislação penal para combatê-la diante dos grandes desafios em romper o paradigma do passado entre gerações.

4. FEMINICÍDIO NO BRASIL

Conforme já abordado a principal lei ao referir-se ao tema violência doméstica é a Lei Maria da Penha. Entretanto, a violência diversas vezes vai além dos abusos sexuais, agressões e danos patrimoniais chegando ao ápice de ceifar a vida da vítima.

E assim, destaca-se a Lei 13.104 de 2015 que trouxe o contexto de violência doméstica como qualificadora do crime de homicídio, que na verdade pela doutrina chama-se Femicídio.

Os números de assassinatos de mulheres no Brasil são devastadoramente assustadores. De acordo com o Monitor da violência no Brasil em 2015, o ano que a Lei do Femicídio foi promulgada, a taxa de Femicídio foi de 0,4%, de 103.894.681 mulheres, sendo registrados 445 Femicídios.

Em 2016, houve aumento para a taxa de 0,7% da população feminina e em 2017 foram vitimadas 1.047 mulheres por Femicídios de um total de 105.641.142 mulheres correspondendo a 1,0% a taxa de mortes. Por fim em 2019 foram 1.314 Femicídios, totalizando a Taxa de 1,2 numa população de 107.354.190 Mulheres. (MONITOR DA VIOLÊNCIA, Revista eletrônica: G1.globo.com, 2020).

Destaca-se ainda que no ano de 2019, em estados como Acre e Alagoas, a taxa foi de 2,5%, no Estado de Mato grosso 2,3%, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal 2,1% e Roraima com 2,0% fecharam as maiores estatísticas. O menor índice da violência ficou no Estado de Tocantins com a taxa de 0,6%. (MONITOR DA VIOLÊNCIA, Revista eletrônica: G1.globo.com, 2020).

Portanto, torna-se indiscutível a importância de identificar a eficácia das medidas legislativas adotadas, para que se coíba ou ao menos possa reduzir os números da violência doméstica no Brasil.

Os números de assassinatos de mulheres no Brasil são devastadoramente assustadores de maneira que o Estado Brasileiro promulga mais duas leis. A Lei nº 14.541 de 2023 com objetivo de criação de delegacias especializadas e a Lei 14.542

de 2023 sobre a prioridade da mulher vítima de violência doméstica no Sistema Nacional de emprego.

Torna-se indispensável diferenciar os crimes de Feminicídio que é o homicídio como qualificadora do crime de Femicídio, onde o crime tem por dolo menosprezar a mulher ou ocorre no âmbito da violência doméstica.

O Femicídio, por sua vez é o homicídio em que a vítima é mulher mas não tem o contexto de violência doméstica nem decorre do dolo em relação ao sexo para o crime.

Todas estas alterações contribuem para o amparo das vítimas, mas a eficácia das medidas legislativas adotadas aparenta estar bem distante do necessário para se garantir os direitos fundamentais e garantir a utópica isonomia.

Para que se coíba ou ao menos possa reduzir os números da violência doméstica no Brasil, bem como se evite a revitimização das vítimas e seu acolhimento é imprescindível que se programe políticas públicas e a conscientização da sociedade.

A Revitimização é um termo utilizado pela criminologia e na psicologia para descrever o processo pelo qual uma vítima de um crime, abuso ou trauma, ao buscar o atendimento estatal é novamente exposta a situações que reativam ou reavivam o impacto emocional e psicológico que sofreu.

Desta forma, faz com que a vítima do evento traumático original revive seu sofrimento, podendo ocorrer de diversas formas, como através de perguntas invasivas, descredibilidade em seu depoimento, culpa ou julgamento por parte do funcionário público que esteja realizando o atendimento.

A revitimização pode ter efeitos negativos significativos na saúde mental e no bem-estar da vítima e tomar dimensão de inibir que outras vítimas se apresentem a polícia com medo do efeito negativo da sua denúncia.

Para Cintia Rodrigues (2023, p.3)

A revitimização pode ter um impacto significativo na saúde emocional e no bem-estar da pessoa afetada. É importante oferecer apoio e recursos adequados para ajudar as vítimas a se recuperarem e a prevenir a revitimização sempre que possível.

A autora ainda ressalta a importância do combate à revitimização no âmbito judiciário:

Tal problemática é evidente e emblemática, pois no Brasil a institucionalização do machismo no judiciário é rotineira, uma vez que o patriarcado reflete não somente nas decisões judiciais, mas também no processo decorrente para a conclusão dos processos penais. (Rodrigues, 2023, p.1)

Tais comportamentos que geram a revitimização reforçam sentimentos de vulnerabilidade, impotência e desamparo na vítima, por isso, é importante que as vítimas de violência doméstica recebam apoio adequado e especializado para que sejam tratadas com empatia e respeito, a fim de evitar a revitimização e promover a sua recuperação.

5. OUTRAS MEDIDAS NO COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

5.1. Lei 14.713 de 30 de outubro de 2023

A Lei 14.713 de 30 de outubro de 2023 foi um avanço em relação à proteção da mulher vítima de violência doméstica, pois teve por objetivo alterar o Código de Processo Civil em relação ao tema guarda compartilhada, alterando dispositivo no intuito de estabelecer o risco de violência doméstica e familiar como causa impeditiva, além de atribuir ao juiz o dever de realizar perguntas sobre possíveis violências que a mulher possa ter sofrido na constância do casamento.

O artigo 1.584 do Código de Processo Civil passou a dispor a seguinte redação:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Brasil, 2023, p.323).

A lei alterou também o Código de Processo Civil criando um novo dispositivo, o artigo 699-a no referido diploma legislativo, com a seguinte redação:

“Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou

familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.” (Brasil, 2015, p.223).

A autora Jéssica Brito (2023, p.3) defende que

A Lei 14.713/2023 é um marco importante no aprimoramento do sistema legal brasileiro, ao conciliar a proteção da criança e do adolescente com a promoção da guarda compartilhada em situações adequadas. Ela demonstra o compromisso do país em garantir um ambiente seguro e saudável para as gerações futuras.

.Desta forma, o entendimento que já vinha sendo adotado de que a violência doméstica seria um empecilho para a guarda compartilhada tornou-se Lei e consequentemente dispõe de uma maior eficácia na sua aplicabilidade.

Veja-se:

[...] cada vez mais os tribunais brasileiros vêm adotando o entendimento de que a impossibilidade de convivência harmônica e a ausência de cooperação mútua entre os genitores que ultrapasse a mera discordância, justifica a adoção da guarda unilateral. (Rehbein, 2022, p.4).

Segue um julgado sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA - DIVERGÊNCIAS E FALTA DE CONSENSO ENTRE OS GENITORES - EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA GENITORA - GUARDA COMPARTILHADA DESACONSELHADA - GUARDA UNILATERAL COM A MÃE - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - NECESSIDADE - MELHOR INTERESSE DAS MENORES - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O instituto da guarda deve atender, primordialmente, ao princípio do melhor interesse do menor, ao encontro da regra da proteção integral infanto-juvenil esculpida no art. 227 da [Constituição Federal](#) - Nesse sentido, a Lei nº 11.698/08, com o escopo de melhor atender aos interesses do menor, estabelece a guarda compartilhada como regra, a qual somente pode ser afastada quando as circunstâncias de ordem pessoal concretas assim determinarem, como em casos de sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os genitores, o que se verifica nesta demanda - No caso em análise, diante da existência de medida protetiva em favor da genitora e considerando ainda os vários boletins de ocorrência juntados aos autos, mostra-se clara a divergência e a falta de consenso entre os genitores, sendo desaconselhada a guarda compartilhada das menores - Estabelecida a guarda unilateral com a genitora, deve ser regulamentado o direito de visitas, o qual se vincula ao princípio da proteção integral do menor, de quem não deve ser excluída a convivência com o outro genitor. (Minas Gerais, Tribunal de Justiça, Apelação Civil- [10000210646832001 MG](#), 2022, p.5)

Conclui-se que a referida lei atendeu uma demanda que já vinha sendo debatida nos tribunais e pode consolidar os entendimentos que já caminhavam nesta direção proporcionando mais um mecanismo de proteção às vítimas de

violência doméstica.

5.2. Lei 14.550 de 19 de Abril De 2023.

A lei 14.550 de 2023 teve por objetivo alterar parte do texto da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 popularmente chamada de Lei Maria da Penha, com intuito de dispor sobre as medidas protetivas de urgência, de forma a estabelecer quais as causas ou quais as motivações dos atos de violência diante das condições do ofensor ou da ofendida não teriam o condão de excluir a aplicação da Lei ao caso.

O artigo 19 da Lei 11.340 de 2006 passou então a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
[...]

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (Brasil, 2023, p.2).

A alteração legislativa trouxe uma maior proteção as vítimas de forma mais célere e com maior amplitude, além de inserir o artigo 40-A que dispôs:

Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.” (Brasil, 2023, p.4).

Tais alterações impedem de que o agressor venha utilizar seu direito de defesa com intuito de revitimizar a ofendida. Pois, impede de que venham se estabelecer teses defensivas que tornem a agressão culpa da vítima, transferindo a culpabilidade do autor e amenizando a sua ação vil.

Outras importantes Leis que foram promulgadas em proteção as vítimas de violência doméstica foram as leis 14.541 e 14. 542, ambas publicadas na data de 03 de Abril de 2023.

A Lei 14.541 dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, proporcionando atendimento especializado e ininterrupto, combatendo assim, tanto a violência primária quanto a violência secundária praticada pelo Estado e a Lei 14.542 de 03 de Abril de 2023.

Por sua vez, a Lei 14.542, teve por objetivo alterar a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine), de modo a libertar a vítima da dependência econômica e permitir sua reestruturação fora de um ambiente de violência.

6. A EFICÁCIA DAS MEDIDAS LEGISLATIVAS EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Destaca-se que diante da cultura de violência que o Brasil encontra-se inserido, a Lei 11.340 de 2006 é o grande marco de proteção à mulher, pois teve uma abrangência em todo o ordenamento jurídico.

Trouxe o instituto da medida protetiva como um mecanismo de prevenção que tem proporcionado a diversas vítimas a possibilidade de escapar das perseguições e pressões de seus agressores.

A Lei ainda trouxe como possibilidade de prisão preventiva para crimes com penas menores que venham ser cometidos no contexto de violência doméstica, constituindo em verdadeira medida de prevenção, pois não necessita que se aguarde um crime mais grave para a decretação do cerceamento de liberdade do ofensor.

A lei 11.340 de 2006 agravou penas e proporcionou um procedimento mais célere e ainda estabeleceu normas processuais sendo um grande avanço legislativo na proteção dos direitos das mulheres.

Cerqueira assim defende:

A nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. Além disso, a lei previu os mecanismos para preservar os direitos patrimoniais e familiares da vítima; sugeriu arranjos para o aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional; e previu instâncias para tratamento do agressor (Cerqueira et al, 2015, p. 10).

A Lei 14.550 de 2023 proporcionou uma maior segurança as vítimas que eram obrigadas a manter contato com seus agressores devido a guarda compartilhada e ao estabelecer a violência doméstica como parâmetro para recusa da guarda compartilhada proporciona a quebra da dependência psicológica onde diversas vítimas submetiam-se a violência com medo da separação dos filhos.

Sobre a Lei 14.541 de 2023, a autora Fernandes (2024, p.2) assim argumenta:

Com o advento dessa lei, o atendimento continuado a mulher vítima de violência ajuda no acolhimento das vítimas, apuração mais célere dos casos e ainda reduz os casos de revitimização. Por revitimização entende-se ser uma série de atos e questionamentos que geram constrangimentos nas mulheres que foram vítimas de violências de gênero. Em muitos casos, a revitimização faz com que a mulher desista de denunciar seus agressores ou de prosseguir com os processos criminais. Com vistas a reduzir os tais efeitos, a lei apregoa que o atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.

A lei 14.541 de 2023 amplia o atendimento às vítimas com profissionais especializados que podem dispor de um atendimento mais humanizado e adequado às vítimas nesse momento de tamanha vulnerabilidade.

A lei 14.542 de 2023 ao priorizar a vítima de violência nos cadastros para entrar no mercado de trabalho eleva a autoestima cooperando para sua reabilitação, além de proporcionar a quebra da dependência financeira com o agressor.

7. CONCLUSÃO

Embora a Lei 11.340 de 2006 apresente uma natureza mista não apenas Penal e seu aspecto penal seja bem eficiente em termos de penas, percebe-se uma carência de Políticas Públicas mais concisas que possam reduzir os índices da violência doméstica no Brasil.

Após realizar uma análise nas inovações legislativas referente ao tema definiu que a eficácia destas legislações no combate e consequente redução dos casos de Feminicídios no Brasil podem ser observadas.

O Feminicídio veio manifestado na lei como qualificadora no crime de Femicídio, que por sua vez, pode ser entendido como qualquer homicídio contra

mulher, e nas circunstâncias que o autor praticar devido a condição de mulher ou no contexto doméstico deverá receber a qualificadora.

Na prática, com a Lei 11.340 de 2006 houve um aumento nos registros de ocorrências de violência doméstica, pois as vítimas sentiram-se mais confiantes para denunciar seus agressores.

Após este efeito primário, os casos de violência tiveram diminuição, mas o efeito mais importante é que diante do aumento de denúncias de crimes desta natureza contra a mulher e diante das inovações legislativas sobre o tema, as vítimas se sentiram mais imponderadas para dizer não a violência.

A Lei 11.340 de 2006 e as leis correlatas resultaram em um maior amparo e segurança jurídica as vítimas da violência aumentando a confiança na Lei, sendo de extrema importância para vencer a cultura da violência doméstica.

10. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil comparativo 1916/2002. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l1340.htm. Acesso em: 12 de ago. 2023.

BRASIL. Lei 14.550 de 19 de Abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 12 de dez. de 2023.

BRASIL. Lei 14.541 de 03 de Abril de 2023. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher**. Casa Civil, Brasília-DF, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.541-de-3-de-abril-de-2023-474874075>. Acesso em: 12 de ago. 2023.

BRASIL. Lei 14.542 de 03 de Abril de 2023. **Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine)**. Casa Civil, Brasília-DF, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.542-de-3-de-abril-de-2023-474874075>. Acesso em: 12 de ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio**

como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 de ago. 2023.

BRITO, Simone. **Lei 14.713/2023: Proteção Infantil e Violência Doméstica – Novas Regras**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/>. Acesso em 22 de jan. 2024

CERQUEIRA, Daniel et al (Org.). **Avaliando a efetividade da lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf. Acesso em: 04 ago. 2023.

CROCKETT, Rafaela Martins. SILVA, Juvêncio Borges. **A promulgação do Estatuto Jurídico Civilista de 1916 e as matrizes do Patriarcalismo Brasileiro: A cidadania feminina brasileira negada no direito positivado**. In: Revista Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 405-430, out/2020, ISSN 2358-1557. Disponível em: <file:///C:/Users/USER-PC/Downloads/juvenicio,+A+PROMULGA%C3%87%C3%83O+DO+ESTATUTO+JUR%C3%8DDICO+CIVILISTA+DE+1916+E+AS+MATRIZES+DO+PATRIARCALISMO+BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: : 12 de ago. 2023.

FERNANDES, Diana Paula Bessa Maia. **Luta e conquista das Mulheres: Entra em vigor a Lei nº 14.541**. Disponível em: <https://oabmossoro.org.br/noticias/11218/luta-e-conquista-das-mulheres-entra-em-vigor-a-lei-n-14541>. Acesso em: 22 de jan. 2024.

MACHADO, Juliano. **Pesquisa aponta aumento de violência contra a mulher no Brasil em 2022 e integrantes do Comitê de Equidade comentam os números**. In: Portal Noticias TRT4, 2023. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409#:~:text=A%20pesquisa%20apontou%20que%20um,Sa%C3%BAde%20\(OMS\)%20em%202021](https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409#:~:text=A%20pesquisa%20apontou%20que%20um,Sa%C3%BAde%20(OMS)%20em%202021). Acesso em: 12 de ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Civil: 10000210646832001 MG, Relatora: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/05/2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet. Acesso em: 21 de jan. 2024.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. In: Revista eletrônica G1.com, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml>. Acesso em: 21 de jan. 2024.

REHBEIN, Barbara. **É possível conciliar guarda compartilhada com medida protetiva deferida em favor da mulher em situação de violência doméstica?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/>. Acesso em 22 de jan. 2024.

RODRIGUES, Cintia. **REVITIMIZAÇÃO: Conceitos e entendimentos**. In: Revista eletrônica Jusbrasil, 2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268#:~:text=RESUMO%3A%20Revitimize%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o%20fen%C3%B4meno,cessada%20a%20viol%C3%Aância%20originalmente%20sofrida>. Acesso em: 22 de jan. 2023.

SANTOS, Lourival dos. VIEIRA, Teddy. **PAGODE EM BRASÍLIA**. In: CARREIRO, Tião. PARDINHO. 1961. 4 AZES. Disponível em: https://www.google.com/search?sca_esv=580988201&rlz=1C1GCEA_enBR987BR987&cs=0&q=Ti%C3%A3o+Carreiro+e+Para%C3%ADso&sa=X&ved=2ahUKEwiRq5P-i7iCAxVkrZUCHQc8AhkQpboHegQIBRAA&biw=604&bih=681&dpr=1.38#fpstate=ive&vld=cid:058bc74f,vid:9vFGr9Q3P-Y,st:0. Acesso em: 12 de ago. 2023.

SIEGFRIED, Kristy. **Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19**. In: Revista Eletrônica ACNUR, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 12 de ago. 2023.

VALENTE, Jonas. RODRIGUES, Alex. **Violência contra mulheres cresce em 20% das cidades durante a pandemia**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/violencia-contra-mulheres-cresce-em-20-das-cidades-durante-pandemia>. Acesso em: 12 de jan. 2024.